



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 34 /2008 - 92ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/07/2008
PROCESSO Nº 1/3610/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.20320
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: DILLY NORDESTE S/A
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1.

Procedimento de auditoria fiscal resolveu em autuação ao considerar indevido, o crédito assinalado em livro próprio, de forma globalizada, ressaltando não terem sido apresentadas as primeiras vias respectivas. A legislação de regência está plasmada no § 6º do art. 269 c/c o art. 180 do Dec. n. 24569/97. **2.** Documentos fiscais relativos à utilização de serviço de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no art. 180, § 7º do RICMS, não constituindo infração à legislação tributária assim proceder. Comprovado, em defesa, ainda em 1ª. Instância, - impugnação -, através das notas fiscais de entradas, relativas aos Conhecimentos de Transportes englobados da empresa prestadora do referido servido (de transportes). **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, pela legitimidade do crédito. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, com esteio nos dispositivos regulamentos acima referidos.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural o relato do auto de infração consignando "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, sem apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias".

A autuação consignou a cobrança de ICMS no valor de R\$ 222.274,08 e multa de idêntico valor, aplicando ao lançamento tributário o art. 123, II, alínea "a" da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 13.418/2003, ratificada em Informações Complementares ao Auto de Infração.

Interposta a defesa - impugnação ao lançamento do crédito tributário -, o julgamento exarado em 1ª. Instância decidiu pela improcedência da acusação fiscal, interpondo o recurso de ofício.

Em sessão de julgamento compareceu o representante legal da recorrida e manifestou-se, oralmente, apresentando contra-razões ao recurso oficial.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pela manutenção da decisão de improcedência da autuação, exarada em 1ª. Instância, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o mui breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal tem por escopo o lançamento, em 2003, de **crédito indevido** de ICMS inteiramente aproveitados, relativos a documentos fiscais considerados, pelo agente do Fisco, **inidôneos**.

O autuado, regularmente intimado, não comprovou a efetivação das operações, pela apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais inerentes ao livro Registro de Entradas de Mercadorias da Empresa Dilly Nordeste S/A, registradas como sendo da Empresa Megatrends.

Em sede de impugnação, a autuada argumentara:

1. Que a autuação incorrera em equívoco ao considerar o crédito de ICMS indevido, visto que as notas fiscais de entradas citadas no livro de registro de entradas existem. Apenas não se aceitou o fato de que o livro Registro de Entradas constasse como nome do emitente o termo "Megatrends" ao invés de "Dilly Nordeste S/A".
2. Comprovando o que alegara, a então impugnante anexara aos autos às cópias das notas fiscais de entradas, juntamente com os Conhecimentos de Transporte da Megatrends.

Preliminarmente calha considerar o seguinte: A autuada - Dilly Nordeste S/A -, é uma indústria situada na cidade de Itapipoca, sendo a mesma fabricante de calçados em couro (CNAE 1931301).



Também a considerar que Megatrends Logística Ltda., prestou serviços de transportes a Dilly Nordeste S/A, formalizando a operação com esteio no que determina o Art. 269, § 6º do Regulamento ICMS – Dec. n. 24.569/97 que assim determina:

“art. 269. ...

.....

§ 6º. Os documentos fiscais relativos à utilização de serviço de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no parágrafo 7º do art. 180.”

[...]

“Art. 180 ...

...

§ 7º. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A poderá ser emitida, ainda pelo, tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do art. 269, no último dia de cada mês.”

No primeiro gesto de defesa – a impugnação -, o autuado apresentara cópias de todas as Notas Fiscais decorrentes de operações com a Megatrends Logística, documentadas com as notas fiscais de entradas da própria empresa Dilly, cujos CFOP's são 1.352 = “**Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial, aglutinando os documentos de transporte**”, com o somatório dos mesmos quanto ao valor:

- a) das operações, e
- b) do crédito do ICMS.



Com efeito, ao examinar o Demonstrativo do Aproveitamento de Crédito elaborado pelo autuante, e cotejando-o com os registros no livro Registro de Entradas da autuada, e assim procedendo com o exame dos documentos fiscais - notas fiscais e conhecimentos de transportes apresentados pelo autuado -, em sua peça defensiva inicial (impugnação), nada há que possa vir a comprovar acerca da ilegitimidade do crédito e, por extensão, do cometimento de infração a legislação tributária.

A situação em foco não remete à existência do ato infracional apontado - crédito indevido -, restando provado que todas as referidas notas fiscais foram apresentadas pelo autuado, restando comprovado a legitimidade do crédito.

No caso a que se cuida, e observadas as provas constantes dos autos, a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer n. 664/2007, aprovado pela d. Procuradoria Geral do Estado, enfatiza que:

"De acordo com as provas acostadas aos autos, não houve irregularidade alguma nas operações realizadas pela empresa Dilly Nordeste. A acusação fiscal de crédito indevido pela ausência de 1^{as} vias da empresa MEGATRENDS não se confirmou. Os lançamentos foram feitos de forma globalizada, atendendo as determinações contidas na legislação do ICMS, art. 269, § 6º do Decreto n. 24.569/97".

Logo, não há como se cogitar da ilegitimidade do crédito, o qual o julgamento, já o reconheceu legítimo, em 1ª Instância, seguindo-lhe, nesse entendimento, a Consultoria Tributária.



Por todo o exposto, - as provas¹ carreadas aos autos – as normas que disciplinam a matéria, conduzem senão em reconhecer que não há, para a presente autuação, base legal que a sustente e viabilize.

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorizasse a lavratura de auto de infração.

Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória exarada em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



¹ Constan dos autos, cópias das 1ªs vias de notas fiscais que comprovam a efetividade das operações, pelos respectivos registros, na forma regulamentar.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido: **DILLY NORDRESTE S/A**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que os lançamentos foram feitos de forma globalizada, atendendo as determinações contidas na legislação do ICMS, art. 269, § 6º do Decreto n. 24.569/97. Presente à sessão e apresentou contra-razões ao recurso oficial o representante legal da recorrida, Dr. Rafael Souza.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 16. de setembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

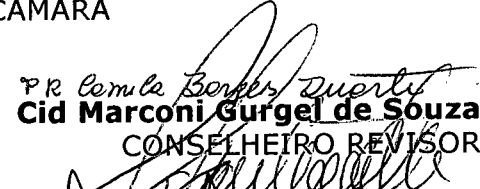
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Camila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO